

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E  
DIREITO DE FAMÍLIA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]  
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de  
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de  
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,  
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de  
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

# **DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET E MÍNIMO EXISTENCIAL TECNOLÓGICO**

## **FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS THE INTERNET AND MINIMUM TECHNOLOGICAL EXISTENTIAL**

**Sheinni da Cruz Oliveira Garcia de Freitas <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo trata do direito fundamental à Internet, bem como de sua possível relação com o mínimo existencial. Analisa-se, dessa maneira, através de pesquisa bibliográfica e documental, abordagem teórica e qualitativa e com objetivo exploratório e descritivo, as mudanças na noção de mínimo existencial que devem ocorrer na Era digital, quando diversos aspectos da vida passam a depender da conectividade à Internet. Assim, pela relevância e atualidade da temática, impõe-se o tratamento da questão ora posta. Como resultados parciais, depreende-se que já se pode falar num direito fundamental à Internet como parte integrante do mínimo existencial (tecnológico).

**Palavras-chave:** Direito, Internet, Mínimo, Existencial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study deals with the fundamental right to the Internet and its relationship with the existential minimum. Thus, through bibliographical and documentary research, a theoretical and qualitative approach and with an exploratory and descriptive objective, the changes in the notion of existential minimum during Digital Age, when various aspects of life come to depend on connectivity to the Internet, are analyzed. Thus, considering its relevance and topicality, the theme must be approached. As partial results, it appears that one can already speak of a fundamental right to the Internet as an integral part of the existential (technological) minimum.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right, Internet, Minimum, Existential

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

## INTRODUÇÃO

O direito é um reflexo tardio das mudanças sociais, uma vez que o surgimento e o reconhecimento das novas demandas da sociedade precedem a sua positivação no ordenamento jurídico.

Além disso, enquanto ciência social, o direito ocupa uma posição especial em relação à cultura de um povo: ao mesmo tempo em que é resultado dessa cultura, mostra-se capaz de sobre ela exercer alguma influência. Não à toa, partindo dessa ideia, Teixeira (1991) trabalha uma concepção culturalista de constituição, entendida como um “[...] conjunto de normas fundamentais condicionadas pela cultura total, e ao mesmo tempo condicionante desta”.

Com efeito, nos últimos cinquenta anos, mudanças profundas se produziram na sociedade em razão do desenvolvimento tecnológico e do processo de globalização. Essas transformações são rápidas, contínuas e imprevisíveis, de modo que não conseguimos realizar grandes previsões acerca de como serão nossos hábitos daqui a vinte ou trinta anos. A propósito, conforme Abranches (2017), estamos inseridos na “Era do Imprevisto”, marcada por uma grande transição.

Nesse cenário de inovações tecnológicas constantes, muitas das práticas humanas passaram a depender da conectividade à rede mundial de computadores, afetando, por exemplo, os relacionamentos e até mesmo o exercício das profissões, motivo pelo qual já se fala hoje num direito fundamental ao acesso à Internet.

Desse modo, a presente pesquisa tem por objetivo geral trabalhar a ideia do direito fundamental ao acesso à Internet como parte integrante do mínimo existencial na era da informação. Ademais, os objetivos específicos são os seguintes: analisar a possibilidade e o processo de reconhecimento de novos direitos humanos e fundamentais; abordar a ideia da fundamentalidade do direito ao acesso à Internet; e, por fim, discorrer sobre a possível relação entre esse direito e o mínimo existencial.

Com objetivo exploratório e descritivo, far-se-á uso do método analítico, com enfoque dogmático, abordagem teórica e qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de documentos legais, julgados, artigos científicos, monografias, livros, cursos, dissertações, entre outros.

Na primeira seção, serão analisados, à luz da doutrina nacional sobre a matéria, o processo de formação dos direitos humanos e fundamentais, bem como a possibilidade de surgimento e reconhecimento de novos direitos. Na segunda seção, será demonstrada a fundamentalidade do direito ao acesso à Internet no contexto atual. Por derradeiro, a terceira

seção será destinada ao tratamento da possível relação entre o direito fundamental ao acesso à Internet e o chamado mínimo existencial, agora visto também sob uma perspectiva tecnológica ou digital.

## **1. A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Os direitos humanos são aqueles direitos diretamente decorrentes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e força motriz do ordenamento jurídico (VAZ e REIS, 2007, p. 183). Nesse sentido, Ramos (2021, p. 32) ensina que “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade” (RAMOS, 2021, p. 32).

Há uma tendência em se reconhecer que, quando incorporados ao ordenamento jurídico nacional, tais direitos ganhariam o *status* de direitos fundamentais e passariam a ter maior grau de efetividade, diante da possibilidade da propositura de uma ação perante o Poder Judiciário para exigí-los. Todavia, Ramos (2021) alerta que:

[...] a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos não se coaduna com essa diferenciação. No sistema interamericano e europeu de direitos humanos, os direitos previstos em tratados podem também ser exigidos e os Estados podem ser cobrados pelo descumprimento de tais normas. (RAMOS, 2021, p. 55).

Seja qual for a denominação utilizada, fato é que os direitos humanos (ou fundamentais) são dotados de uma cláusula de inexauribilidade, associada ao “fenômeno da produção de novos direitos (...) para atender a recentes demandas sociais da atualidade” (RAMOS, 2021, p. 62).

Ainda de acordo com Ramos (2021, p. 36), “a universalização dos direitos humanos é uma obra ainda inacabada, mas que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948”.

Nesse contexto de surgimento de novos direitos como resultado de demandas sociais emergentes, destaca-se a noção de gerações ou dimensões dos direitos humanos e fundamentais, “lançada pelo jurista francês de origem checa, Karel Vazak, que, em Conferência proferida no Instituto Internacional dos Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias” (RAMOS, 2021, p. 59). Mais tarde, tal ideia restou difundida por Bobbio (2004), tornando-se amplamente conhecida.

Com efeito, à medida que o tempo passa, mudanças sociais vão sendo experimentadas, e isso se reflete no processo de criação das normas jurídicas. O direito não é alheio aos fatos

sociais; pelo contrário, é o reflexo tardio desses fatos, uma vez que a produção das leis é antecedida pelo surgimento e pelo reconhecimento de demandas de indivíduos, grupos destes ou até mesmo da coletividade como um todo, num processo “dinamogênico” – ou simplesmente “dinamogenesis”, assim entendida como o “processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos” (SILVEIRA e ROCASOLANO, 2010, p. 185). Acerca desse fenômeno, SILVEIRA (2013) afirma o seguinte:

Em síntese, eis o processo da *dinamogenesis* do direito: parte-se da existência de um valor abstrato que, quando é sentido e torna-se valioso para a sociedade, é normatizado e incluído no ordenamento jurídico, para que possa então ser protegido e garantido pelo direito. Cria-se o dever-ser, um valor jurídico (contraposto aos valores axiológicos, que tão somente “são”) aplicado conforme regras de eficácia, validade e vigência. Há uma diferença temporal entre o surgimento de valores no sentimento axiológico social e sua normatização. Trata-se de questão de segurança jurídica, para garantir que apenas valores verdadeiramente axiológicos, refletindo reais interesses daquela sociedade, passem a ser protegidos pelo direito. (SILVEIRA, 2013).

Assim, considerando que os direitos humanos e fundamentais não estão previstos em rol taxativo, sendo viável o reconhecimento de novos direitos correspondentes a demandas sociais latentes, é possível se debater sobre a existência de um direito fundamental ao acesso à Internet na era da revolução tecnológica e da informação, o que será feito na seção seguinte.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET**

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico da humanidade, em que as relações entre indivíduos passam a ser cada vez mais virtuais (e menos físicas), pode-se falar na existência de um direito fundamental ao acesso à Internet como pressuposto (ou garantia) para o desenvolvimento da pessoa humana e de suas potencialidades, bem como para o exercício de outros direitos fundamentais.

Com efeito, a discussão acerca da existência ou não desse direito fundamental ganhou força com a pandemia da COVID-19, período durante o qual, em razão da necessidade de distanciamento social e de confinamento para se evitar a difusão do vírus, o acesso à Internet se mostrou necessário ao exercício de diversas atividades, inclusive as escolares, conforme afirmado por Moreira e Oliveira (2023):

[...] a pandemia de Coronavírus (Covid-19) revelou quando passamos a depender da internet para possibilitar o acesso à educação aos alunos da rede pública e privada e indicar a importância de alocar o acesso às tecnologias como mínimo existencial apto a se garantir o Direito Fundamental à Educação. (MOREIRA e OLIVEIRA, 2023, p. 1969).

De igual modo, Colantonio (2020, p. 2) assevera que, com a pandemia e as medidas restritivas dela decorrentes, “A certeza que todos tinham da indispensabilidade da conexão à



internet somente se reforçou ainda mais com a necessidade do distanciamento físico das pessoas e dos seus locais de trabalho, estudo e relacionamento”. Em complemento, esclarece o supracitado autor:

[...] o uso da internet hoje em dia é algo corriqueiro e necessário para a vida de todas as pessoas. É cada vez mais difícil conceber uma existência sem o uso da rede mundial de computadores, uma vez que usamos tal tecnologia para negociar, para estudar, para conviver e se comunicar, para ter acesso à informação, para manifestar não apenas opiniões, mas até a própria vontade, sendo certo que hoje muitos atos jurídicos são realizados totalmente em meio digital.

Não é difícil imaginar que uma pessoa que não tenha acesso à internet terá um abalo em sua dignidade, inclusive impedindo que tal sujeito realize muitos dos atos comuns da vida cotidiana, impossibilitando que ele desenvolva aptidões, exerça, por exemplo, seus direitos políticos e até mesmo tenha acesso à informação e à educação. Esta pessoa, alijada do mundo virtual contra a sua vontade, estaria em condição inferior ao demais indivíduos da sociedade, de forma que há uma clara quebra da isonomia e do direito à igualdade.

Vislumbra-se, assim, que o acesso à internet é hoje uma premência crucial na vida de qualquer pessoa, uma vez que é ferramenta imprescindível para que muitos direitos fundamentais pessoais ou sociais sejam satisfeitos e tenham seu núcleo cumprido [...]. (COLONTONIO, 2020, p. 13).

A despeito de seu caráter eminentemente instrumental, evidenciado pelo fato de servir como meio para a consecução de outros direitos na era da informação e da tecnologia – o que, inclusive, leva alguns autores a lhe negarem o *status* de direito fundamental<sup>1</sup> –, o acesso à Internet configura, em nosso entendimento, um direito (ou uma garantia) fundamental já existente no mundo dos fatos, restando-lhe apenas a positivação no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, destaca-se a existência da PEC n.º 47, de 2021 – já aprovada no Senado Federal e encaminhada à Câmara dos Deputados<sup>2</sup> –, a qual tem por objetivo acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.

Encerrada a presente seção, passa-se, na sequência, à análise da relação existente entre o direito fundamental ao acesso à Internet e o chamado mínimo existencial.

### 3. A VERTENTE TECNOLÓGICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Há um conjunto mínimo de direitos e garantias fundamentais que devem se fazer presentes para que a pessoa possa desfrutar de sua existência com dignidade. A esse conjunto

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: COLONTONIO, 2020, p. 16.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308?\\_gl=1\\*4vy91r\\*\\_ga\\*MTIyMTUwNjc0My4xNjc0ODgwMDI0\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5MDQ5MTg1MC41LjAuMTY5MDQ5MTg1MC4wLjAuMA..](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308?_gl=1*4vy91r*_ga*MTIyMTUwNjc0My4xNjc0ODgwMDI0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDQ5MTg1MC41LjAuMTY5MDQ5MTg1MC4wLjAuMA..)

se atribui o nome de mínimo existencial, que, segundo SILVA (2010, p. 129), corresponderia, em analogia trivial, a uma “mochila da dignidade humana”.

Com efeito, embora inexista relação hierárquica entre os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, que detêm estrutura de princípio, e não de regra – razão pela qual devem sempre ser sopesados no caso concreto, através de um juízo de ponderação (BARROSO, 2009, p. 329) –, não se pode negar a presença de diferentes patamares de fundamentalidade entre eles, definidos pela maior ou menor proximidade para com o mínimo existencial, o qual, segundo Novelino (2021, p. 535), “designa um conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna.”.

Nesse sentido, BARCELLOS (2002) indica alguns direitos que integrariam o mínimo existencial, a exemplo da saúde, da educação, da assistência aos desamparados e do acesso à justiça. Para a autora, em razão disso, tais direitos seriam de execução prioritária por parte do Estado.

Tal qual ocorre com os direitos humanos e fundamentais, o conteúdo do mínimo existencial varia de acordo com a passagem do tempo e com as condições culturais da sociedade, não se tratando, portanto, de um conceito estanque.

Assim, num mundo em que as relações dependem cada vez mais da conectividade ao ambiente virtual, o acesso à Internet passa a integrar o mínimo existencial, que adquire uma nova feição ou dimensão.

Nesse contexto, surge a noção de mínimo existencial tecnológico ou digital, correspondente ao mínimo de acesso aos recursos tecnológicos que a pessoa deve ter para não ser considerada excluída na sociedade da informação, nem privada do exercício de seus direitos fundamentais.

Sem dúvida, no cenário atual, caso não tenha acesso à Internet, o indivíduo experimentará prejuízos em seu desenvolvimento pessoal, social e profissional, o que, assim como os impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial descritos no art. 20, parágrafo segundo, da Lei n.º 8.742-93 (LOAS), pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

## **CONCLUSÕES**

As mudanças operadas em nossa sociedade nas últimas décadas, sobretudo em razão da revolução tecnológica e informacional, acendem a discussão quanto à existência de um direito fundamental à Internet (ou, mais precisamente, ao acesso à Internet).

Diante do fato de que grande parte das nossas relações passaram a se dar também (quando não exclusivamente) no ambiente virtual, o acesso à Internet se faz imprescindível para que o indivíduo se desenvolva enquanto pessoa e exerça diversos de seus direitos fundamentais (incluindo educação, profissão e relacionamentos sociais e afetivos).

Nesse contexto, o acesso à Internet, para além de um direito fundamental, pode ser encarado como parte integrante do mínimo existencial, que adquire uma nova faceta: a digital ou tecnológica.

Dessa forma, sem esse acesso mínimo aos recursos tecnológicos (que entendemos por bem chamar de mínimo existencial digital ou tecnológico), a pessoa não detém plenas condições para o desenvolvimento de suas potencialidades, sendo posta em situação de desigualdade em relação às demais e excluída da sociedade da informação, razão pela qual urge a necessidade de reconhecimento, proteção e promoção desse novo direito.

## **REFERÊNCIAS**

ABRANCHES, Sérgio. **A Era do Imprevisto: a grande transição do século XXI**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COLONTONIO, Carlos Ogawa. **O ACESSO À INTERNET É UM DIREITO FUNDAMENTAL?** Revista do Curso de Direito. Centro Universitário Braz Cubas. V4N1: Junho de 2020.

MOREIRA, Flávia Gonçalves; OLIVEIRA, Dandara Barcellos de. **Direito à educação: Acesso à internet e o mínimo existencial**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.9, n.1, p.1968-1980, jan., 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

SILVA, Suzana Tavares da. **Revisitando a garantia da tutela jurisdicional efectiva dos administrados**. Revista de Direito Público e Regulação. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 5, p. 129, mar-2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 000-000, jul./dez. 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles (1991). **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. **Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.